

Órgão	8ª Turma Cível
Processo N.	AGRAVO DE INSTRUMENTO 0740979-54.2024.8.07.0000
AGRAVANTE(S)	ROSAS ADVOGADOS
AGRAVADO(S)	MARIA DAS GRACAS CORREA PINHEIRO,MOACIR CORREA DE FARIA e PRIMUS BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME
Relatora	Desembargadora CARMEN BITTENCOURT
Acórdão Nº	1948761

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE MEAÇÃO. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. FALECIMENTO DO CÔNJUGE. METADE DO BEM QUE PERTENCE AO ESPÓLIO. MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE 50% DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. EMOLUMENTOS RELATIVOS AO GRAVAME. EXECUÇÃO QUE SE PROCESSA NO INTERESSE DA CREDORA. PAGAMENTO QUE INCUMBE À EXEQUENTE. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, revogou penhora sobre imóvel de propriedade da executada, casada sob o regime da comunhão universal de bens, por se tratar de bem sujeito a inventário, ante o falecimento do seu cônjuge. A agravante requer a manutenção da penhora sobre a meação da executada em relação ao imóvel, alegando ser esta distinta do patrimônio do espólio. Em caráter subsidiário, defende que não deve ser responsabilizada pelos custos referentes à baixa do gravame.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de manutenção da penhora sobre a meação da executada em imóvel, diante da ausência de partilha dos bens deixados por seu cônjuge; (ii) definir a responsabilidade pelo pagamento das despesas relativas ao gravame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 1.667 do Código Civil, o regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções previstas no artigo 1.668 do mesmo diploma.

4. Com o falecimento de um dos cônjuges casados sob o regime da comunhão universal, dissolve-se a comunhão, assegurando-se ao cônjuge sobrevivente a sua meação, ou seja, a metade dos bens comuns, ao passo que a outra metade do patrimônio compõe a herança do falecido.

5. O artigo 1.791 do Código Civil estabelece que, até a partilha, a herança é indivisível e regida pelas normas de condomínio; contudo, a viúva possui titularidade plena sobre sua meação, não sendo necessário aguardar a partilha para definir sua fração do patrimônio comum. Por esse motivo, mostra-

se possível a penhora da meação para garantia do pagamento da dívida, ressalvado o direito dos herdeiros do falecido em relação à sua quota-parte sobre o imóvel.

6. De acordo com o disposto no artigo 82 do Código de Processo Civil, incumbe à exequente prover as despesas dos atos que requerer no processo, antecipando-lhe o pagamento, o que inclui eventuais custos com averbações decorrentes do deferimento da penhora.

IV. DISPOSITIVO E TESES

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Teses de julgamento: 1. A ausência de partilha em inventário não impede a penhora sobre a meação do cônjuge supérstite, casado sob o regime da comunhão universal, desde que resguardada a quota-parte dos herdeiros sobre o imóvel. 2. A responsabilidade pelos custos de averbação dos atos constitutivos incumbe à parte exequente, que pode reavê-los da parte vencida ao final do processo.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.667, 1.668, 1.791, 1.829, I; CPC, arts. 82, 85, § 2º e 843.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.830.735/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20/06/2023; TJDF, Acórdão 1007046, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, j. 22/3/2017; Acórdão 1820442, Relator(a): FERNANDO TAVERNARD, 2ª TURMA CÍVEL, j. 21/02/2024; Acórdão 1724674, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª TURMA CÍVEL, j. 28/06/2023; Acórdão 1634754, Relator(a): TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, j. 09/11/2022.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, EUSTAQUIO DE CASTRO - 1º Vogal e ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, em proferir a seguinte decisão: Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de Dezembro de 2024

Desembargadora CARMEN BITTENCOURT
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSAS ADVOGADOS contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0743046-91.2021.8.07.0001, proposto pela agravante contra MARIA DAS GRAÇAS CORREA PINHEIRO, MOACIR CORREA DE FARIA e PRIMUS BOUTIQUE DE CARNES LTDA - ME.

Nos termos da r. decisão recorrida (ID 209520196 do processo originário), o d. Magistrado de primeiro grau revogou a penhora de imóvel de titularidade da primeira executada (MARIA DAS GRAÇAS), porquanto se trata de bem sujeito a inventário, sem que tenha sido promovida, até o momento, a respectiva partilha, impossibilitando a definição do quinhão pertencente à devedora e a delimitação dos coproprietários do imóvel.

No agravo de instrumento interposto (ID 64482759), a agravante afirma que o d. juízo monocrático havia deferido a penhora do referido imóvel, nomeando-se a executada como depositária, tendo sido expedido o respectivo termo, devidamente registrado na matrícula do bem.

Assevera que, em momento posterior, a executada alegou ser proprietária de apenas 50% (cinquenta por cento) do imóvel, porquanto era casada sob o regime da comunhão universal de bens com José Pinheiro, falecido em 18/04/1984.

Destaca que, por meio da decisão de ID 19754164 dos autos de origem, o d. juízo singular reconheceu que 50% (cinquenta por cento) do imóvel pertencia aos três filhos da executada, e manteve a penhora deferida, ressaltando a quota-parte pertencente aos herdeiros.

Argumenta que, após requerer a intimação da executada para que esta indicasse a qualificação dos coproprietários do imóvel, a fim de viabilizar o leilão do bem, fora surpreendida pela r. decisão agravada, que revogou a penhora do imóvel, determinando-se a baixa da constrição e atribuindo à exequente o ônus de pagamento pelos respectivos emolumentos.

Defende que a decisão recorrida partiu de premissa equivocada, porquanto a exequente não tem legitimidade para a abertura do inventário, uma vez que não se enquadra no rol previsto no artigo 616 do Código de Processo Civil.

Sustenta que tem direito à penhora da meação da executada sobre o imóvel, uma vez que os bens do espólio não se confundem com a meação, a qual constitui patrimônio exclusivo do cônjuge supérstite, não sujeito a inventário. Obtempera que o condomínio do bem imóvel com o espólio não é óbice à alienação, e que a execução busca a satisfação de créditos contra a cônjuge sobrevivente, e não contra o espólio.

Advoga que, caso mantida a revogação da penhora, não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos emolumentos relativos à baixa do gravame, ante o princípio da causalidade.

Ao final, a agravante postula a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, postula o provimento do recurso para fins de manutenção da penhora do imóvel.

Comprovantes de recolhimento do preparo (ID 64486694).

Esta Relatoria, nos termos da decisão exarada no ID 64566279, deferiu parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Nas contrarrazões (ID 65505092), os agravados afirmam que a penhora, ainda que parcial, é indevida, uma vez que o imóvel integra o patrimônio do espólio e, até o momento, não foram realizados o inventário e a partilha, impedindo a penhora de qualquer percentual do bem. Por tais razões, pugnam pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora

Configurados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante relatado, ROSAS ADVOGADOS interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0743046-91.2021.8.07.0001, proposto pela agravante contra MARIA DAS GRAÇAS CORREA PINHEIRO, MOACIR CORREA DE FARIA e PRIMUS BOUTIQUE DE CARNES LTDA – ME, por meio da qual o d. Magistrado de primeiro grau revogou a penhora de imóvel de titularidade da primeira executada (MARIA DAS GRAÇAS), porquanto se trata de bem sujeito a inventário, sem que tenha sido promovida, até o momento, a respectiva partilha, impossibilitando a definição do quinhão pertencente à devedora e a delimitação dos coproprietários do imóvel.

A controvérsia recursal a ser dirimida cinge-se em verificar se é possível, em sede de cumprimento de sentença, a manutenção da penhora de meação da executada MARIA GRAÇAS sobre bem imóvel, antes da realização de inventário e partilha dos bens deixados por José Pinheiro, com quem a devedora era casada sob o regime da comunhão de bens, bem como em analisar se a exequente pode ser responsabilizada pelo pagamento dos emolumentos relativos à baixa do gravame.

Ao examinar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, esta Relatoria considerou estar caracterizada, em parte, a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal deduzida e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, consoante os fundamentos a seguir transcritos (ID 64566279):

Da análise sumária dos argumentos vertidos pela agravante nesta instância recursal, observa-se estar caracterizada a plausibilidade do direito ou o risco de lesão grave e de difícil reparação, a justificar a suspensão da eficácia da r. decisão recorrida, ao menos de modo parcial.

O processo originário trata de cumprimento de sentença referente à débitos relacionados a contrato de locação entabulado entre as partes, no qual a executada MARIA DAS GRAÇAS figurou como fiadora. Referidos débitos foram objeto de posterior transação, sem que tenha havido o cumprimento do acordo pelos devedores (ID 125076378 dos autos de origem).

No curso da execução, a exequente logrou êxito em localizar imóvel de propriedade da executada MARIA DAS GRAÇAS (matriculado sob n. 86.729, do 3º Registro de Imóveis do Distrito Federal). Consta da matrícula do referido imóvel que a executada é casada sob o regime da “comunhão de bens” com José Alves Pinheiro (ID 158967340 dos autos de origem), o qual faleceu em 18/04/1984 (ID 181598844 dos autos de origem).

A certidão de casamento de ID 204232689 dos autos de origem, por sua vez, demonstra que o casamento foi celebrado em 05/04/1965, data em que vigorava o Código Civil de 1916, cujo artigo 258 estabelecia, como regra geral, o regime da comunhão universal de bens, salvo convenção dos cônjuges em sentido diverso.

Inexiste informação quanto à existência de inventário em andamento e, por conseguinte, de partilha dos bens deixados pelo esposo da devedora, tendo este sido o motivo de revogação da penhora sobre o bem, conforme se depreende da r. decisão agravada.

Contudo, a ausência de realização do inventário não configura óbice à manutenção da penhora do imóvel, desde que resguardada a meação do cônjuge da devedora.

Como cediço, nos termos do artigo 1.667 do Código Civil, o regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções previstas no artigo 1.668 do mesmo diploma.

Extrai-se da comunicabilidade de bens que um dos efeitos patrimoniais do casamento em regime de comunhão de bens é o de que os bens em nome de um dos cônjuges respondem pelas obrigações pecuniárias que recaem sobre apenas um deles, no limite da meação do patrimônio comum.

Isso porque, no regime da comunhão de bens, forma-se, em relação aos bens comunicáveis, um único patrimônio entre os consortes, o que abrange os créditos e débitos que cada um possui individualmente, ressalvadas as exceções legais do artigo 1.668 do diploma civil.

Com o falecimento de um dos cônjuges casados sob este regime, dissolve-se a comunhão, assegurando-se ao cônjuge sobrevivente a sua meação, ou seja, a metade dos bens comuns, ao passo que a outra metade do patrimônio compõe a herança do falecido.

No caso em exame, não se olvida da natureza de indivisibilidade do imóvel constrito, bem como que, ante o falecimento do esposo da devedora, tal bem integra o acervo do espólio do de cujus.

Nessa condição, até que seja operada a partilha, necessariamente existe um condomínio entre a meeira e os herdeiros do seu falecido esposo. Significa dizer que, enquanto não finalizada a partilha, a herança tem natureza indivisível e deve observar o regramento conferido aos bens em condomínio, na forma do artigo 1.791 do Código Civil.

Nesse contexto, Mauri Antonini⁴ ressalta que, *(s)endo a herança uma universalidade, sobre ela os herdeiros têm partes ideais, não individualizadas em face de determinados bens. Por isso é considerada, até a partilha, como um todo unitário. A lei equipara a situação dos herdeiros à do condômino.*

Desse modo, o acervo hereditário não pode ser imediatamente disponibilizado aos herdeiros antes da partilha do respectivo quinhão, pois, como mencionado, a herança é considerada um todo uno e indiviso, e assim deve permanecer até que se ultime a partilha, oportunidade em que será individualizada a parte cabível a cada sucessor.

Portanto, enquanto não ultimada a partilha dos bens, os herdeiros são titulares da universalidade dos bens do inventário, não sendo coproprietários de uma parte ideal de um bem específico.

Na hipótese dos autos, contudo, a executada MARIA DAS GRAÇAS não figura como herdeira do falecido, mas sim apenas e tão-somente como viúva meeira.

Isso porque, de acordo com o artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, a sucessão legítima defere-se, primeiramente, *aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado com o falecido no regime da comunhão universal (...)*.

Destaque-se que, no caso, a exequente não figura como credora dos herdeiros (filhos) do falecido, mas sim do cônjuge supérstite, cuja meação sobre o bem imóvel em questão é certa e delimitada. Em outras palavras, a viúva possui a titularidade plena sobre sua meação, não sendo necessário aguardar a partilha para definir sua fração do patrimônio comum.

Por tal razão, inexistente óbice à penhora de sua meação sobre o bem havido em condomínio com os herdeiros do falecido, conforme o disposto no artigo 843 do Código de Processo Civil.

Consigne-se que o ordenamento prevê, nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo, a garantia do direito de preferência na arrematação integral do bem penhorado ao coproprietário e ao cônjuge não executado. Além disso, é garantido que o bem penhorado não será expropriado se o produto da arrematação não servir para garantir, ao menos, a quota-parte do coproprietário ou do cônjuge.

Inclusive, o próprio d. juízo singular assim consignou quando manteve a penhora do imóvel, inicialmente deferida por meio da r. decisão de ID 178830340 dos autos de origem, após a manifestação da executada MARIA DAS GRAÇAS no sentido de que seria proprietária de apenas 50% (cinquenta por cento) do imóvel. Confira-se (ID 197541649 dos autos de origem):

Com relação ao direito sucessório, emerge do falecimento do pai dos sucessores legítimos, esposo da terceira executada.

Explico. A certidão de casamento de ID. 196581144 demonstra que a terceira devedora era casada sob o regime da comunhão de bens e, portanto, tem direito apenas à meação, não sendo herdeira, salvo a inexistência de filhos herdeiros (art. 1.667 do CC).

Assim, 50% do imóvel pertence aos herdeiros necessários, os três filhos do de cujus, Ana Cristina, Fábio e Adriano.

Nesse passo, não obstante seja possível a penhora do imóvel, em caso de alienação judicial, deverá ser realizada a reserva de 50% do valor apurado para os herdeiros.

Com efeito, para o caso aplica-se o art. 843[i] do CPC, ou seja, se a penhora se refere a bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, reservando-se ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

Essa regra legal encontra ressonância na jurisprudência do TJDF:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE BEM IMÓVEL INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE. QUOTA-PARTE DO COPROPRIETÁRIO OU CÔNJUGE. RESERVA AUTOMÁTICA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. ART. 843, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se não foram produzidas provas capazes de ilidir a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, impossibilita-se a revogação do benefício da gratuidade judiciária anteriormente deferida. 2. O art. 843, do CPC, admite a penhora integral de bem imóvel indivisível, preservando-se a quota-parte do coproprietário ou cônjuge alheio à execução com o produto da alienação do bem. Além disso, prevê a garantia do direito de preferência na arrematação integral do bem penhorado ao coproprietário e também ao cônjuge. 3. Apelo não provido. (Acórdão 1340734, 07141331820208070007, Relator(a): ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2021, publicado no DJE: 26/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse contexto, não somente é possível a penhora do bem sito à QNE 09, Lote 22, QNA Norte, Mat. 86729, 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF, como cabível sua alienação, desde que, resguardada a parte pertencente aos herdeiros, ou seja, 50% do valor da avaliação.

Destaco, por oportuno, que, caso o valor da venda não seja suficiente para garantir a meação dos herdeiros, com relação ao valor da avaliação (R\$ 500.000,00), ou seja, R\$ 250.000,00, não será levada a efeito a expropriação (art. 843, §2º, do CPC). – grifo nosso.

Por seu turno, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade da penhora de bens do cônjuge do devedor, desde que resguardada a sua meação, consoante se denota do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA ESPOSA DO EXECUTADO, QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO ÚNICO DOS CONSORTE. PROTEÇÃO DA MEAÇÃO E BENS EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE QUE SE DÁ PELA VIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO (ART. 674, § 2º, INCISO I, DO CPC/2015). REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em saber se é possível, no bojo de cumprimento de sentença, a penhora de valores na conta

corrente da esposa do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, observando-se a respectiva meação. 2. No regime da comunhão universal de bens, forma-se um único patrimônio entre os consortes, o qual engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses previstas no art. 1.668 do Código Civil. 3. Por essa razão, revela-se perfeitamente possível a constrição judicial de bens do cônjuge do devedor, casados sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada, obviamente, a sua meação. 4. Com efeito, não há que se falar em responsabilização de terceiro (cônjuge) pela dívida do executado, pois a penhora recairá sobre bens de propriedade do próprio devedor, decorrentes de sua meação que lhe cabe nos bens em nome de sua esposa, em virtude do regime adotado. 5. Caso, porém, a medida constritiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor - bem próprio, nos termos do art. 1.668 do Código Civil, ou decorrente de sua meação -, o meio processual para impugnar essa constrição, a fim de se afastar a presunção de comunicabilidade, será pela via dos embargos de terceiro, a teor do que dispõe o art. 674, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.830.735/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023) – grifo nosso.

No mesmo sentido: STJ. AgInt no REsp n. 2.091.763/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.945.541/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 1/4/2022.

Outrossim, esta eg. Corte de Justiça possui julgado no sentido de que *(é) legítima a penhora realizada tão somente sobre a metade de bem imóvel, correspondente à meação da fiadora e executada, não abarcando a cota-parte dos herdeiros embargantes, ainda que não tenha havido a sua individualização porque não ultimada a partilha* (Acórdão 1007046, 20160110166134APC, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/3/2017, publicado no DJE: 20/4/2017. Pág.: 124-138).

Portanto, em um exame sumário dos argumentos e documentos apresentados pela agravante, observa-se estar caracterizada a probabilidade de acolhimento parcial da pretensão recursal. Diz-se parcial porque, em consulta aos autos de origem, verifica-se que, não obstante o d. juízo a quo tenha feito menção ao fato de que 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado pertence aos herdeiros do falecido (ID 197541649 dos autos de origem), o Termo de Penhora de ID 180761606 daqueles autos foi expedido em relação à integralidade do bem, o que igualmente se verifica da averbação da penhora realizada na matrícula do imóvel (ID 196581123 dos autos de origem).

Logo, vislumbro justificativa jurídica e fática para que seja parcialmente sobrestada a eficácia da r. decisão agravada, a fim de que seja mantida a penhora de somente 50% (cinquenta por cento) do imóvel registrado sob a matrícula n. 86.729 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF, levantando-se a constrição sobre a outra metade do bem, a fim de resguardar os direitos dos herdeiros do falecido.

Consigne-se, por fim, que o perigo da demora decorre do fato de que a penhora tem a função de garantir a satisfação do pagamento da dívida, de modo que, com o levantamento total da constrição, o bem ficará livre de restrições, comprometendo a satisfação do débito exequendo.

Pelas razões expostas, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, a fim de que seja mantida a penhora de somente 50% (cinquenta por cento) do imóvel registrado sob a matrícula n. 86.729 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF, levantando-se a constrição sobre a outra metade do bem, a fim de resguardar os direitos dos herdeiros do falecido.

Registre-se que, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, incumbe à exequente prover as despesas dos atos que requerer no processo, antecipando-lhe o pagamento, o que inclui eventuais custos com averbações de atos constitutivos.

Saliento que os fundamentos constantes da decisão supratranscrita se mostram suficientes a orientar o julgamento do mérito do agravo de instrumento.

No regime da comunhão universal de bens, forma-se um único patrimônio entre os consortes, que engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses previstas no art. 1.668 do Código Civil.

Segundo ensinam Cristiano de Farias, Nelson Rosendal e Felipe Braga Neto¹:

Através da comunhão universal forma-se uma massa patrimonial única para o casal, estabelecendo uma unicidade de bens, atingindo créditos e débitos e comunicando os bens pretéritos e futuros. Cessa a individualidade do patrimônio de cada um, formando-se uma universalidade patrimonial entre os consortes, agregando todos os bens, os créditos e as dívidas de cada um. É uma verdadeira fusão de acervos patrimoniais, constituindo um condomínio. Cada participante terá direito à meação sobre todos os bens componentes dessa universalidade formada, independentemente de terem sido adquiridos antes ou depois das núpcias, a título oneroso ou gratuito.

Desse modo, revela-se possível a constrição judicial de bens do cônjuge do devedor, casado sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que não tenha sido parte no processo, resguardada,

obviamente, a meação do consorte.

Com efeito, não se trata de responsabilizar o terceiro (no caso, o cônjuge da devedora MARIA DAS GRAÇAS), pois a penhora recairá sobre percentual de bem imóvel de propriedade da executada, decorrente da meação que lhe cabe em virtude do regime de bens adotado.

Nessa linha, é certo que, com o falecimento de um dos cônjuges casados sob este regime, a comunhão é dissolvida, assegurando-se ao cônjuge sobrevivente a sua meação, ou seja, a metade dos bens comuns, ao passo que a outra metade do patrimônio compõe a herança do falecido.

Como cediço, a herança tem natureza indivisível, e, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 1.791 do Código Civil, *(a)té a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.*

Com isso, infere-se que, enquanto não ultimada a partilha, os herdeiros figuram como titulares da universalidade de bens do espólio, não sendo coproprietários de uma parte ideal de um bem específico.

No caso em apreço, contudo, a executada MARIA DAS GRAÇAS não é herdeira do seu esposo, mas sim apenas viúva meeira, na forma do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, de modo que, com a dissolução do casamento, a devedora passou a ter a titularidade plena sobre sua meação, não sendo necessário aguardar a partilha para a definição de sua quota-parte no patrimônio comum.

Por tal razão, inexistente óbice à penhora de sua meação sobre o bem havido em condomínio com os herdeiros do falecido, conforme o disposto no artigo 843 do Código de Processo Civil.

Nessa linha, é o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes julgados: *Acórdão 1820442, 0728708-47.2023.8.07.0000, Relator(a): FERNANDO TAVERNARD, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/02/2024, publicado no DJe: 07/03/2024; Acórdão 1724674, 0710144-20.2023.8.07.0000, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/06/2023, publicado no DJe: 19/07/2023; Acórdão 1634754, 0723646-91.2021.8.07.0001, Relator(a): TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 09/11/2022, publicado no DJe: 02/12/2022.*

Sobreleva registrar que, conforme se verifica da certidão de óbito de ID 181598844 dos autos de origem, o cônjuge da devedora faleceu em 18/04/1984, sem que, até o momento, qualquer dos legitimados previstos no artigo 616 do Código de Processo Civil tenham requerido a abertura de inventário. Assim, assiste razão à agravante ao afirmar que condicionar o deferimento de atos constritivos sobre o imóvel à realização de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecido implicaria em criar hipótese de impenhorabilidade não prevista em lei, o que não se revela possível.

Outrossim, destaque-se que, em consulta aos autos de referência, constata-se que o Termo de Penhora de ID 180761606 fora expedido em relação à integralidade do bem, o que igualmente se verifica da averbação da penhora realizada na matrícula do imóvel (ID 196581123 dos autos de origem). Dentro desse contexto, considerando a necessidade de se resguardar os direitos que os herdeiros do *de cujus* possuem sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel, deve a decisão agravada ser parcialmente reformada, a fim de que seja mantida a penhora de somente 50% (cinquenta por cento) do bem registrado sob a matrícula n. 86.729 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF, levantando-se a constrição sobre a outra metade.

Por fim, não assiste razão à recorrente quanto ao pleito de afastamento do pagamento das custas e despesas processuais relativas à averbação dos atos constritivos na matrícula do imóvel. Com efeito,

nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, incumbe à exequente prover as despesas dos atos que requerer no processo, antecipando-lhe o pagamento, o que inclui eventuais custos com averbações decorrentes do deferimento da penhora.

Nesse sentido, se a execução se processa no interesse da credora, e se o pedido de penhora fora formulado pela exequente na busca pela satisfação de seu crédito, a ela incumbe o custeio das despesas inerentes ao ato, sendo certo que, ao final do processo, poderá, se for o caso, reaver da parte vencida o que desembolsou, nos termos do que prevê o § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, a fim de que seja mantida a penhora de somente 50% (cinquenta por cento) do imóvel registrado sob a matrícula n. 86.729 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF, levantando-se a constrição sobre a outra metade do bem, mantendo-se a devedora MARIA DAS GRAÇAS CORREA PINHEIRO como fiel depositária.

É como voto.

¹ Manual de Direito Civil – Volume único. 5 ed - Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 1236-1237.

O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime